



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2021
PROCESSO Nº 438/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal

RECORRENTES: ARCHANGELO CLINICA MEDICA SIS, HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RECORRIDA: AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

PARECER

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ABERTO PARA TODOS OS TIPOS DE EMPRESAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS. TEMPESTIVOS. CONHECIDOS. **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** - DECADÊNCIA DO DIREITO AO RECURSO. **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA SIS** RECURSO PROVIDO. – REAVALIAÇÃO QUANTO AO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE HABILITAÇÃO – REAVALIAÇÃO DE DOCUMENTO QUANTO A ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA EMPRESA **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Secretário,

Trata-se de Recursos Administrativos movido face processo licitatório em epígrafe, pelas Empresas **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S, HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

É o que havia a relatar.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 4º, inciso XV da Lei nº 10.520/1993, o recurso da fase de habilitação é cabível no prazo de 3 (três) dias:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

[...].

A empresa **ARCHANGELO CLINICA MÉDICA S/S** foi inabilitada na sessão que ocorreu no dia 01º de fevereiro de 2022. Através dos documentos acostados, conforme protocolo realizado no dia 04/02/2022 (fls. 1.332), verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

A empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** embora devidamente intimada da sessão que realizar-se-ia no dia 01/02/2022, pelo e-mail (fls. 1.170) verifica-se houve a intimação da empresa no seguinte endereço de e-mail: thiago@hygeasaude.com.br. Embora em suas razões recursais a licitante alegue não ter sido intimada para a sessão em seu e-mail, verificando-se os autos é possível observar que em sua proposta a empresa Recorrente indica como e-mail pelo responsável pela assinatura do contrato caso se consagre vencedora do certame o e-mail para o qual foi enviada a notificação da designação da sessão.

Desse modo decaiu o direito, nos termos do art. 4º, XX da Lei nº 10.520/02, da empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** à apresentação de recurso visto que, mesmo intimada, não participou da sessão realizada no dia 01 de fevereiro de 2022 e,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, não manifestou interesse em recorrer, conforme exigido pelo Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

1. DO MÉRITO

1.1. Do Recurso apresentado pela empresa ARCHANGELO CLINICA MÉDICA S/S

Aduz a Recorrente, em apertada síntese que sua inabilitação foi irregular, e fundada em formalismo exacerbado, vez que se deu unicamente por não ter a empresa apresentado declaração da tesouraria do município acerca do comprovante de garantia de participação nesta licitação, nos termos do art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, o que contraria o disposto no item 8.6.4 do edital.

Alega, ainda, que, embora não tenha apresentado a declaração emitida pela Tesouraria do município tal fato não é relevante visto que o art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93 não traz tal exigência, devendo ser aceito pela municipalidade a o comprovante de seguro garantia apresentado pela Recorrente em seu envelope que continha os documentos de habilitação, haja vista que cumpriu exigência, não causando nenhum prejuízo à administração o fato de não haver cumprido a formalidade exigida pelo item 8.6.4 do edital

Por fim, pugna a Recorrente pelo provimento de seu recurso e por sua conseqüente habilitação.

1.2. Contrarrrazões da empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Em suas contrarrrazões a empresa Recorrida suscita o princípio da vinculação ao edital e aduz que a decisão proferida pela Pregoeira na sessão realizada no dia 01 de fevereiro de 2022 foi acerbada, pugnando pela sua manutenção.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Embora o edital em seu item 8.6.4 exija o seguinte:

8.6.4. Comprovante de garantia de participação nesta licitação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações no valor de R\$ 64.298,91 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), sendo que a empresa deverá apresentar tal garantia junto à tesouraria da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, que emitirá um comprovante, documento este que deverá estar inserido neste envelope “A” – DOCUMENTAÇÃO.

A decisão proferida pela Pregoeira que inabilitou a empresa Recorrente foi tomada com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

De certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas constantes do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado, segundo o qual a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

dirige-se tanto a Administração como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificado (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.


2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 249.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses deve dar-se à desclassificação do licitante, como de resto, impõe, o art. 48, I, do Estatuto.

Percebe-se, então que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa privilegiar a transparência do certame, garantindo, ainda, a plena observância, repisa-se, dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto


3 MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivim, 2006, p. 264.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Paulo⁴:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

O objeto perseguido nos procedimentos licitatórios sempre será um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções legais.

4 ALEXANDRINO, Marcelo, e, VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, ainda a previsão contida no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, que possibilita, nos pregões eletrônicos, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, que o pregoeiro sane erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos os licitantes.

O que se vislumbra no tocante a não apresentação de declaração emitida pela Tesouraria do Município acerca do seguro garantia apresentado pela empresa Recorrente, seria facilmente sanada por meio de diligência a fim de que o Departamento validasse o documento apresentado pela Recorrente comprovando o cumprimento do quanto previsto pelo art. 56, § 1º, II da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido prevê o art. 43 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada a Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Destarte, caso o documento ausente se refira a condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ressalte-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 reproduz vedação à inclusão de novos documentos, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, contudo,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, que no presente caso se trata de mera declaração da Tesouraria da Prefeitura sobre a apresentação de documento exigido pelo § 1º, do art. 56 da Lei nº 8.666/93, sendo que, embora não tenha apresentado a declaração emitida pelo Município, a Recorrente apresentou documento hábil a comprovar a exigência legal contida no inciso II, do § 1º, do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, recentemente decidiu o TCU por meio do acórdão nº 1211/2021, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA DE COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou sejam, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ÁVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e, 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Contudo, ao compulsarmos os autos, verificamos que a exigência contida no item 8.9.1, não está comprovada de forma extreme de dúvidas.

Ocorre que os documentos acostados às **fls. 1247/1257**, menciona a execução de serviços médicos através do sistema de "Plantões", sem entretanto esclarecer se estes plantões foram efetivados em unidades que prestam o pronto atendimento para situações de **URGÊNCIA e ou EMERGÊNCIA**, na forma especificada no Edital.

Assim, notadamente diante da informação de que a referida Empresa sofreu a sanção prevista no **artigo 87, III, da Lei nº 8.666/83**, aplicada pela Prefeitura de Nipoã, pela suposta inexecução contratual, entendo ser necessária uma elevada cautela na análise na comprovação da capacidade técnica para o cumprimento dos encargos objeto do presente procedimento, motivo pelo qual recomendamos que a zelosa pregoeira,



reavalie os documentos de **fls. 1.247/1.257**, quanto a sua aptidão para comprovação da capacidade técnica da licitante **Archangelo Clínica Médica S/S**.

Caso a senhora pregoeira venha a concluir que tais documentos não são aptos para comprovar a capacidade técnica da empresa, poderá inabilitar a licitante **Archangelo Clínica Médica S/S**, com supedâneo na **Súmula nº 743 – STF**, valendo-s do seu poder de autotutela.

Da análise prévia da Documentação de Habilitação da empresa Avive

Verifica-se que o documento (fls. 1.297) de qualificação econômico financeira, aparentemente, contém uma imprecisão de natureza contábil. Ocorre que esta imprecisão contábil é fundamental para enquadrar a empresa licitante nas exigências contidas no item 8.6.3 do edital, que impõe às licitantes que seu grau de endividamento deve ser < 0.5 .

Contudo ao se efetuar a divisão do passivo circulante + passivo não circulante (R\$ 288.289,43) pelo ativo circulante - ativo não circulante (R\$ 569.285,03) com os valores apresentados pela empresa chega-se ao seguinte resultado: 0,5064. De certo que por regra matemática 0,5064 difere de 0,5 para maior, e, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se pode habilitar a empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda, vez que não atendeu o item 8.6.3 do edital convocatório.

Ora a exigência editalícia de que as empresas licitantes deveriam apresentar em seu balanço patrimonial grau de endividamento $< 0,5$ advém da precaução da Administração Pública em que a empresa a ser contratada a prestar serviços de suma importância para os administrados possua condições de prestá-los com excelência não gerando danos à administração e aos usuários do sistema público de saúde.

Contudo, do documento apresentado não se pode auferir a solidez financeira da empresa em razão de o mesmo não atender ao disposto no edital. Desse modo a empresa Recorrida pode ter deixado de atender ao **item 8.6.3, do Edital**.

Por certo que tais disposições visam a selecionar licitantes com



efetiva capacidade econômica financeira capaz de assegurar a integral execução do contrato, precaução esta que se justifica ainda mais ante aos recentes acontecimentos onde a antiga contratada abandonou o Pronto Socorro Municipal sem médicos plantonistas no ápice da crise pandêmica.

Desse modo, entende-se que a decisão tomada pela Pregoeira, habilitando a empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, também merece ser reavaliada, inclusive, se entender necessário, com o apoio de um servidor da área contábil, que poderá avaliar e conferir os dados constantes no document de **fls. 1297/1298**, com maior propriedade e segurança, atestando se o grau de endividamento da licitante ultrapassa ou não o limite estabelecido no instrumento convocatório (**8.6.3 do edital**).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo:

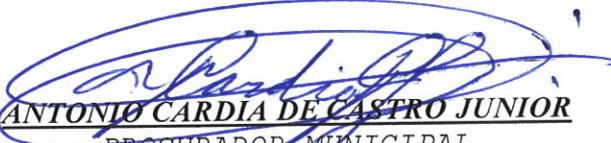
- a) Acolhimento do Recurso apresentado pela empresa **ARCHANGELO CLINICA MÉDICA SS**, contudo, procedendo-se a reavaliação dos documentos de **fls. 1247/1257**, quanto ao fiel cumprimento do **item 8.9.1** do edital;
- b) Pela reavaliação do document de **fls. 1.297/1298**, quanto a correção dos dados contábeis nele inseridos, em relação ao fiel cumprimento do **item 8.6.3**, do edital, pelos motivos expostos anteriormente.
- c) Por derradeiro, recomenda-se que das decisões proferidas pela pregoeira neste procedimento licitatório, sejam intimadas as licitantes Recorrentes e Recorridas, bem como, dado ciência as demais licitantes e a Autoridade solicitante do certame.

Neste sentido é o nosso parecer e são as nossas recomendações.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.



Avaré/SP, 07 de março de 2022.


ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 170.021

4/1/22, 3:14 PM

CI



COMUNICAÇÃO INTERNA

Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Nº 667667

NOTA Nº 1374

Para: **Contabilidade**

De: **Departamento Licitação**

A/C Dayane ou Elisângela
Encaminho cópia dos documentos de fls. 1297/1298 da empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda para que, de acordo com o Parecer Jurídico, anexo, seja efetuado a avaliação de tais documentos, para verificação se atendem ao item 8.6.3 do edital.

8.6.3 - Demonstração da boa situação financeira da licitante, avaliada por meio de apuração dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), utilizando as seguintes fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável à Longo Prazo

LG =

Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

Ativo Total

SG =

Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

Ativo Circulante

LC =

Passivo Circulante

Passivo Circulante + Exigível à Longo Prazo

GE =

Ativo Total

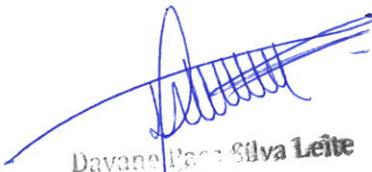
Os resultados isolados das três primeiras operações deverão ser maiores ou iguais a um (> 1), enquanto que o resultado isolado da operação Grau de Endividamento (GE) deverá ser menor ou igual a 0,5 ($< 0,5$).

Atenciosamente,

Erica Marini Henriques
Chefe de Seção
Departamento de Licitação

		Arredondamento	Resultado exigido no item 8.6.3 Edital	Atendido
LIQUIDEZ GERAL				
ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	569.285,03			
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	288.289,43			
LG	1,9747	1,97	= ou > 1	sim
SOLVÊNCIA GERAL				
ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	569.285,03			
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	288.289,43			
SG	1,9747	1,97	= ou > 1	sim
LIQUIDEZ CORRENTE				
ATIVO CIRCULANTE	438.289,50			
PASSIVO CIRCULANTE	288.170,94			
LC	1,5209	1,52	= ou > 1	sim
GRAU DE ENDIVIDAMENTO				
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE	288.289,43			
ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE	569.285,03			
GE	0,5064	0,51	< ou = 0,5	não


 Elisângela Maciel Rocha
 CRC: SP210534/0-9


 Dayane Mara Silva Leite
 Contadora
 CRC: SP 33028/0-7



RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS DAS EMPRESAS ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S E AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL 056/2021 – PROCESSO 438/2021

Conforme foi solicitado em Parecer Jurídico, foi efetuada reavaliação dos documentos apresentados pelas empresas em epígrafe, referentes ao Pregão Presencial 056/2021.

Em avaliação dos dados contábeis da empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda, o Departamento de Contabilidade afirmou uma inconsistência nos dados de Grau de Endividamento apresentados pela empresa, de acordo com documentos de fls. 1375 e 1376 do Processo.

Além do documento mencionado acima, a Pregoeira e Equipe de Apoio também efetuou a reavaliação da documentação de qualificação técnica (Atestados de Capacidade Técnica) das duas empresas e apurou o seguinte:

A empresa Archangelo Clínica Médica S/S apresentou apenas 01 (um) atestado de urgência/emergência, conforme documentos de fls. 1254 do processo, atestando apenas 720 horas/mês, ficando assim, muito aquém do exigido no item 8.9.1 do Edital.

A empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda, também apresentou apenas 01 (um) atestado de urgência/emergência, conforme fls. 1304 do processo, atestando apenas 504 horas/mês, muito aquém das exigências editalícias (item 8.9.1).

Contudo, diante da reavaliação, esta Comissão OPINA PELA INABILITAÇÃO das duas empresas: Archangelo Clínica Médica S/S e Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda e solicita PARECER JURÍDICO.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 04 de abril de 2022.

CRISLAINE APARECIDA SANTOS

PREGOEIRA

CAROLINA AP. FRANCO DE FREITAS

EQUIPE DE APOIO

ELIANA DA SILVA ALMEIDA

EQUIPE DE APOIO

ÉRICA MARIN HENRIQUE

EQUIPE DE APOIO



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2021

PROCESSO Nº 438/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Socorro Municipal

RECORRENTES: ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S, HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

RECORRIDA: AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

De acordo


DR. ROSUNDO WILSON MACHADO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CRM - 41512

P A R E C E R

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. ABERTO PARA TODOS OS TIPOS DE EMPRESAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSOS. TEMPESTIVOS. CONHECIDOS. **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** DECADÊNCIA DO DIREITO AO RECURSO. **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S** RECURSO PROVIDO. VERIFICADO NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE HABILITAÇÃO DEVENDO SER **INABILITADA** A EMPRESA **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA**. VERIFICADO NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO PELA EMPRESA **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**. **INABILITAÇÃO**. **PROSSEGUIMENTO**.





ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Secretário,

Trata-se de Recursos Administrativos movido face processo licitatório em epígrafe, pelas Empresas **ARCHANGELO CLÍNICA MÉDICA S/S, HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

É o que havia a relatar.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 4º, inciso XV da Lei nº 10.520/1993, o recurso da fase de habilitação é cabível no prazo de 3 (três) dias:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

[...].

A empresa **ARCHANGELO CLINICA MÉDICA S/S** foi inabilitada na sessão que ocorreu no dia 01º de fevereiro de 2022. Através dos documentos acostados, conforme protocolo realizado no dia 04/02/2022 (fls. 1.332), verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

A empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** embora devidamente intimada da sessão que realizar-se-ia no dia 01/02/2022, pelo e-mail (fls. 1.170) verifica-se houve a intimação da empresa no seguinte endereço de e-mail: thiago@hygeasaude.com.br. Embora em suas razões recursais a licitante alegue não ter sido intimada para a sessão em seu e-mail, verificando-se os autos é possível observar que em sua proposta a empresa Recorrente indica como e-mail pelo responsável pela assinatura do contrato caso se consagre vencedora do certame o e-mail para o qual foi enviada a notificação da designação da sessão.

Desse modo decaiu o direito, nos termos do art. 4º, XX da Lei nº 10.520/02, da empresa **HERA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** à apresentação de recurso visto que, mesmo intimada, não participou da sessão realizada no dia 01 de fevereiro de 2022 e,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, não manifestou interesse em recorrer, conforme exigido pelo Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

1. DO MÉRITO

1.1. Do Recurso apresentado pela empresa ARCHANGELO CLINICA MÉDICA S/S

Aduz a Recorrente, em apertada síntese que sua inabilitação foi irregular, e fundada em formalismo exacerbado, vez que se deu unicamente por não ter a empresa apresentado declaração da tesouraria do município acerca do comprovante de garantia de participação nesta licitação, nos termos do art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, o que contraria o disposto no item 8.6.4 do edital.

Alega, ainda, que, embora não tenha apresentado a declaração emitida pela Tesouraria do município tal fato não é relevante visto que o art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93 não traz tal exigência, devendo ser aceito pela municipalidade a o comprovante de seguro garantia apresentado pela Recorrente em seu envelope que continha os documentos de habilitação, haja vista que cumpriu exigência, não causando nenhum prejuízo à administração o fato de não haver cumprido a formalidade exigida pelo item 8.6.4 do edital

Por fim, pugna a Recorrente pelo provimento de seu recurso e por sua consequente habilitação.

1.2. Contrarrrazões da empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Em suas contrarrrazões a empresa Recorrida suscita o princípio da vinculação ao edital e aduz que a decisão proferida pela Pregoeira na sessão realizada no dia 01 de fevereiro de 2022 foi acerbada, pugnando pela sua manutenção.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

2. DA ANÁLISE DO RECURSO

Embora o edital em seu item 8.6.4 exija o seguinte:

8.6.4. Comprovante de garantia de participação nesta licitação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações no valor de R\$ 64.298,91 (sessenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), sendo que a empresa deverá apresentar tal garantia junto à tesouraria da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, que emitirá um comprovante, documento este que deverá estar inserido neste envelope “A” – DOCUMENTAÇÃO.

A decisão proferida pela Pregoeira que inabilitou a empresa Recorrente foi tomada com base no Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.

De certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas constantes do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado, segundo o qual a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio

1 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

dirige-se tanto a Administração como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:
A vinculação ao instrumento convocatório é garantia dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 249.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses deve dar-se à desclassificação do licitante, como de resto, impõe, o art. 48, I, do Estatuto.

Percebe-se, então que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa privilegiar a transparência do certame, garantindo, ainda, a plena observância, repisa-se, dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto


3 MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivim, 2006, p. 264.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Nesse mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁴:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

O objeto perseguido nos procedimentos licitatórios sempre será um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções legais.

4 ALEXANDRINO, Marcelo, e, VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se, ainda a previsão contida no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, que possibilita, nos pregões eletrônicos, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, que o pregoeiro sane erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos os licitantes.

O que se vislumbra no tocante a não apresentação de declaração emitida pela Tesouraria do Município acerca do seguro garantia apresentado pela empresa Recorrente, seria facilmente sanada por meio de diligência a fim de que o Departamento validasse o documento apresentado pela Recorrente comprovando o cumprimento do quanto previsto pelo art. 56, § 1º, II da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido prevê o art. 43 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada a Comissão ou autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Destarte, caso o documento ausente se refira a condição atendida pela licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ressalte-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 reproduz vedação à inclusão de novos documentos, conforme previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, contudo,



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, que no presente caso se trata de mera declaração da Tesouraria da Prefeitura sobre a apresentação de documento exigido pelo § 1º, do art. 56 da Lei nº 8.666/93, sendo que, embora não tenha apresentado a declaração emitida pelo Município, a Recorrente apresentou documento hábil a comprovar a exigência legal contida no inciso II, do § 1º, do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, recentemente decidiu o TCU por meio do acórdão nº 1211/2021, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA DE COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou sejam, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O Pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e, 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, previsto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Contudo, ao compulsar-se os autos verifica-se que a exigência contida no item 8.9.1 não fora atendida pela empresa Recorrente, visto que não comprova em nenhum dos documentos acostados às fls. 1247/1257 o exercício de atividade de plantões médicos de urgência e emergência, conforme, inclusive revisto pela Pregoeira e sua equipe de apoio nos termos do Relatório acostado às fls. 1.377.

O atestado emitido pela Prefeitura de Anhembi e Prefeitura de Pardinho, referem-se à serviços prestados em Centro de Saúde que nada mais é do que uma unidade destinada a prestar assistência sanitária de forma programada a uma população determinada, contendo pelo menos quatro especialidades básicas, de modo que tais unidades de saúde se prestam a realizar atendimentos de atenção básica e integral, não se prestando a atendimentos de urgência e emergência.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

O atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Nipoã atesta plantões médicos para saúde da família, o que também difere de atendimentos de urgência e emergência e envolvem atendimentos clínicos familiares para tratamento e acompanhamento.

O atestado emitido pela Prefeitura de Cesário Lange não se aproveita com relação à pediatria visto que de sua simples leitura depreende-se que os atendimentos eram de clínica médica a pacientes internados, ou seja, não configura urgência e emergência.

O Atestado de fls. 1.256, emitido pela Prefeitura de Porangaba também não se aproveita, visto que não comprova atendimento de urgência e emergência em pediatria, somente em clínica geral.

Deste modo entende-se que a inabilitação da empresa Recorrente por ter inobservado o item 8.6.4 do edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este que, conforme razões acima expostas também é ferido pela habilitação da empresa, vez que esta não apresentou atestados de capacidade técnica que atendessem as exigências constantes do item 8,9 do edital, devendo, ser inabilitado por tal motivo.

Da análise prévia da Documentação de Habilitação da empresa Avive

Verifica-se que o documento (fls. 1.297) de qualificação econômico financeira foi adulterado a fim de enquadrar a empresa licitante nas exigências contidas no item 8.6.3 do edital que impõe às licitantes que seu grau de endividamento deve ser < 0.5 .

Contudo ao se efetuar a divisão do passivo circulante + passivo não circulante (R\$ 288.289,43) pelo ativo circulante – ativo não circulante (R\$ 569.285,03) com os valores apresentados pela empresa chega-se ao seguinte resultado: 0,5064. De certo que por regra matemática 0,5064 difere de 0,5 para maior, nos termos da informação contábil de fls. 1.375/1.376, e, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

não se pode habilitar a empresa Avive Gestão de Serviços Médicos Ltda, vez que não atendeu o item 8.6.3 do edital convocatório.

Ora a exigência editalícia de que as empresas licitantes deveriam apresentar em seu balanço patrimonial grau de endividamento $< 0,5$ advém da precaução da Administração Pública em que a empresa a ser contratada a prestar serviços de suma importância para os administrados possua condições de prestá-los com excelência não gerando danos à administração e aos usuários do sistema público de saúde.

Contudo, do documento apresentado não se pode auferir a solidez financeira da empresa em razão de o mesmo não atender ao disposto no edital. Desse modo a empresa Recorrida deixou de atender ao item 8.6.3.

De certo que tais disposições visam a selecionar licitantes com efetiva capacidade econômica financeira capaz de assegurar a integral execução do contrato, precaução esta que se justifica ainda mais antes a recentes acontecimentos onde a antiga contratada abandonou o Pronto Socorro Municipal sem médicos plantonistas no ápice da crise pandêmica.

Desse modo, acredita-se que a decisão tomada pela Pregoeira Habilitando a empresa Recorrida, AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA não fora acertada, visto que seu grau de endividamento ultrapassa o limite estabelecido em instrumento convocatório. Desse modo, opina-se pela sua inabilitação visto não atender ao item 8.6.3do edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo:



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

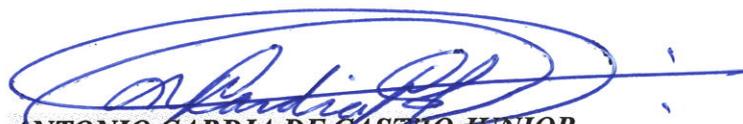
- a) Acolhimento do Recurso apresentado pela empresa **ARCHANGELO CLINICA MÉDICA SS**, contudo, mantendo-se, a sua inabilitação ante ao descumprimento do item 8.9.1 do edital;
- b) Pela inabilitação da empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, em face do não atendimento do item 8.6.3 do edital haja vista a inserção de cálculo discrepante com as normas matemáticas em seu índice de endividamento, com a concessão de prazo para apresentação de recurso em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Intime-se às empresas Recorrentes e Recorridas, bem como as demais licitantes e a autoridade solicitante do certame para prosseguimento.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 10 de abril de 2022.


ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 170.021